



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2.167-9/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO nº 273/2018-TP</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>MOACIR PINHEIRO PIOVESAN - ex-Prefeito Municipal</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>RELATÓRIO</b>	<b>2</b>
<b>2</b>	<b>DA REFORMA DO ACÓRDÃO nº 273/2018-TP</b>	<b>3</b>
<b>2.1</b>	<b>ARGUMENTAÇÕES DO RECORRENTE</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>ANÁLISE INSTRUTÓRIA</b>	<b>4</b>
<b>4</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>	<b>5</b>





PROCESSO Nº	2.167-9/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO nº 273/2018-TP
EMBARGANTE	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN – ex-Prefeito Municipal
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, ex-Prefeito Municipal, em desfavor do Acórdão nº 273/2018-TP, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário constante no documento nº 1.012-/2016, contra o Acórdão nº 234/2015-SC, para excluir a multa de valor equivalente a 15 (quinze) UPFs/MT, referente à multa decorrente da irregularidade classificada como GB 01; mantendo os demais termos da decisão recorrida.

2. O Acórdão nº 273/2018-TP assim dispôs:

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.579/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: 1) conhecer do Recurso Ordinário; e, 2) rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva; e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 1.012-0/2016, interposto pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, à época prefeito municipal de Porto dos Gaúchos, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 234/2015-SC, para **excluir a multa** de valor equivalente a **15 UPFs/MT**, aplicada ao Recorrente pela irregularidade nº 03, classificada como GB 01, Licitação\_Grave\_01; **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.”*





3. O recorrente pretende a modificação da decisão embargada, com a finalidade de que sejam concedidos os efeitos infringentes, para retirar a responsabilidade de restituição de valores que lhe foi imposta, pois defendeu não ter praticado nenhum ato atentatório aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

4. Ressalto que, em sede de juízo de admissibilidade<sup>1</sup>, o recurso em análise foi conhecido e recebido em seu duplo efeito.

## 2. Reforma do Acórdão nº 273/2018-TP

### 2.1 Argumentações do recorrente

5. Em suas razões, o embargante alegou que a condenação de restituição ao erário foi imposta de maneira indevida, pois os atrasos nos pagamentos das despesas não ocorreram por ação ou omissão dolosa do Gestor, sendo ponto fundamental de consideração os atrasos e a ausência dos repasses pelo Estado e pela União, quanto aos recursos programados para o período.

6. Asseverou que o fundamento utilizado no voto condutor deve ser revisto, no ponto em que afirmou que o embargante é o único responsável pelo atraso no recolhimento ao INSS, e não levou em consideração a insuficiência financeira provocada pelos atrasos dos repasses, e salientou que durante todo o exercício financeiro de 2014 não houve a prática de conduta contrária aos princípios da eficiência e economicidade.

7. Ressaltou que, no voto do Parecer nº 003/2015, nas Contas Anuais de Governo do Estado, ainda sob a responsabilidade do ex-Governador Silval Barbosa, restou comprovado que os atrasos ocorreram, o que obrigou o Gestor a reprogramar o orçamento, retirando os recursos destinados àquelas despesas com outras ações, para suprir a ausência de recursos financeiros financiados com os programas da saúde.

<sup>1</sup>Documento digital nº 51433/2018





8. Aduziu que não violou os princípios constitucionais da eficiência e economicidade em relação ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, pois teve que optar entre a pontualidade no pagamento dos encargos previdenciários e a garantia de atendimento à saúde da população, uma vez que os recursos não foram suficientes para atender as duas demandas.

9. Repisou que o atraso nos repasses praticados pelo Estado de Mato Grosso aos municípios gerou prejuízo financeiro ao erário e transtorno ao gestor, que necessitou reprogramar o orçamento, pois foi impedido de contar com as receitas previstas, o que obsta o exercício de pleno acesso à saúde da população carente, direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

10. Registrou que ficou consignado no voto da Relatora originária, Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, que a União não liberou os recursos do FEX referentes ao exercício de 2014, e que essa circunstância interferiu de forma negativa no pagamento dos compromissos assumidos pela Municipalidade; tendo corroborado com o atraso do pagamento ao INSS, objeto da controvérsia.

11. Por fim, pediu que a omissão no *decisum* seja sanada, pois o Acórdão embargado não levou em consideração a situação de excepcionalidade vivenciada pelo Gestor, em relação aos atrasos nos repasses, que culminaram no recolhimento dos débitos previdenciários, com juros e multa.

### 3. Análise instrutória

12. A Secretaria de Controle Externo concluiu, no Relatório Técnico<sup>2</sup> de Recurso, que não há erro no acórdão embargado, o que permite afirmar que a pretensão da embargante é a rediscussão da lide, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Sugeriu pelo improvimento do recurso.

<sup>2</sup>Documento digital nº 223722/2018





#### 4. Ministério Público de Contas

13. O Ministério Público de Contas se manifestou<sup>3</sup>, por meio do Parecer nº pela ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro contido no Acórdão nº 278/2018-TP, e consequente improvemento dos Embargos de Declaração, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº 278/2018-TP.

14. É o relatório.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

<sup>3</sup>Documento digital nº 243392/2018

Nfq

